

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais por ela estabelecidos.

Autor: Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.415, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Giuseppe Vecci, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais por ela estabelecidos. É o que descreve a ementa e o que se encontra disposto em seu art. 1º.

O art. 2º da proposição altera a Lei Rouanet em seus arts. 3º, 4º, 9º, 18 e 25. A alteração no art. 3º da norma legal consiste em acréscimo do texto em destaque a seguir no inciso III, a): “construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, inclusive mediante doações de bens e arquivos de valor cultural”.

No *caput* do art. 4º da Lei Rouanet, que regula o Fundo Nacional de Cultura (FNC), há a seguinte inclusão no texto já existente: “IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, inclusive mediante destinação de recursos para a viabilização de doações de bens e arquivos de valor cultural”.

O art. 9º do diploma legal objeto de alteração, que dispõe sobre os Fundos de Investimento Cultural e Artísticos (Ficarts), novo inciso do *caput* é incluído no rol exemplificativo ali constante: “**VI - as doações de bens e arquivos de valor cultural a museus e bibliotecas**”.

O art. 18 da Lei Rouanet apresenta o rol taxativo de setores da cultura que podem ser beneficiados com isenção fiscal calculada sobre os 100% do incentivo. O § 3º desse dispositivo é alterado da seguinte forma: “e) doações de acervos, **inclusive de bens e arquivos de valor cultural**, para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos”.

A última modificação na Lei da proposta consiste em alteração no rol exemplificativo do *caput* do art. 25, que especifica alguns dos segmentos que podem ser objeto de projetos culturais da Lei Rouanet: “VII- patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos, **inclusive mediante doações de bens e arquivos de valor cultural**”.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.415/2015 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.415, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Giuseppe Vecci, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991

(Lei Rouanet), para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural entre os segmentos que são objeto dos benefícios dessa norma legal.

A Lei Rouanet compreende três mecanismos: Fundo Nacional de Cultura (FNC), cujos recursos são atualmente escassos e distribuídos por meio de Editais governamentais; Fundos de Investimento Artístico e Cultural (Ficarts), que nunca foram colocados em prática por falta de regulamentação do Poder Executivo até o presente; e incentivo fiscal, instrumento mais utilizado e com maior volume de recursos da Lei Rouanet, que consiste em abatimento no Imposto de Renda (IR) para doadores ou patrocinadores que põem recursos em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC).

Sabendo que o Projeto de Lei em análise altera todos os mecanismos da Lei Rouanet, tem-se que a ementa precisa de ajustes para retratar mais fielmente as alterações propostas, que não incidem somente sobre o mecanismo de incentivo fiscal, mas sobre todos os constantes na Lei. Esse aperfeiçoamento é proposto Emenda anexa.

As alterações no art. 3º são efetuadas na parte da norma legal que disciplina e caracteriza, para os três mecanismos de financiamento à cultura, os objetivos e os segmentos culturais que podem ser beneficiados pela Lei. O art. 3º determina os objetivos que os projetos culturais devem perseguir para serem contemplados pelas políticas de financiamento à cultura estabelecidos no diploma legal. O inciso III estabelece que um desses objetivos consiste em “III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico”, mediante, entre outros aspectos: “a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, **inclusive mediante doações de bens e arquivos de valor cultural**”. O acréscimo, portanto, detalha uma das ações que podem ser efetuadas para efeito de obter os benefícios da Lei. Nada obsta essa inclusão.

O art. 4º trata do Fundo Nacional de Cultura (FNC). Os incisos do *caput* caracterizam quais objetivos devem constar nos projetos culturais para poderem receber os recursos do FNC. Entre eles, “IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, **inclusive**

mediante destinação de recursos para a viabilização de doações de bens e arquivos de valor cultural”. Adota-se fórmula similar de detalhamento de uma das ações que pode ser considerada como preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, sendo texto pertinente e de mérito.

O art. 18 regula os segmentos culturais que podem ser objeto de cálculo da isenção fiscal sobre 100% do valor incentivado por doadores ou patrocinadores. A nova redação da alínea “e” do § 3º do art. 18 tem sentido idêntico às modificações anteriores. As alíneas correspondem a rol taxativo de segmentos culturais que podem ser beneficiados pela isenção referida. Detalha-se que aí se incluem “as doações de acervos, **inclusive de bens e arquivos de valor cultural**, para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos”. Há, como se observa, tão somente especificação do conceito de acervo, medida que pode contribuir para sanar quaisquer eventuais dubiedades na interpretação do conceito.

As mudanças propostas nos arts. 9º (Ficarts) e 25 (caracterização de projetos culturais que podem ser objeto dos benefícios da Lei Rouanet) ocorrem em dispositivos que estabelecem, em ambos os casos, rol exemplificativo de segmentos culturais. Sua ausência — que ocorre no texto vigente — não impede que “doações de bens e arquivos de valor cultural” sejam contempladas. Sua inclusão também não muda as regras já existentes nesses dois artigos, ainda que seja meritória do ponto de vista simbólico.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.415, de 2015, do Senhor Deputado Giuseppe Vecci, nos termos da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural dentre as ações alcançadas pelos incentivos fiscais por ela estabelecidos.

EMENDA Nº

Substitua-se a ementa do Projeto de Lei nº 1.415, de 2015, pelo seguinte texto:

"Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as doações de bens e arquivos de valor cultural entre as ações que são podem ser objeto de benefícios por ela estabelecidos".

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator